



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ/CE

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025-SEGAD

A empresa Paulo Henrique Luciano Comércio de Móveis, inscrita no CNPJ sob nº 35.263.905/0001-39, localizada Av. das patativas, nº 391, Pirajuí/SP, CEP: 16.605.140, por intermédio de seu representante legal Senhor Paulo Henrique Luciano, carteira de identidade RG nº 41928907 e CPF sob nº 347.132.668-50, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 04/04/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 14.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme os motivos abaixo:

1. ENTREGA CURTA

De acordo com o parágrafo “7 – DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO”, vejamos no item 7.1:

“6.7 O prazo para entrega dos produtos é de 10 (dez) dias corrido, contados do envio da ordem de compra”

Ocorre que infelizmente diante de inúmeros acontecimentos ao redor do mundo, tal prazo fica completamente impossível de ser atendido.

Os insumos para a fabricação desses materiais são importados, e diante de diversas paradas e atrasos dos portos mundiais os prazos de entrega de vários itens estão extremamente alongados.

Ainda é necessário considerar que o edital faz a solicitação de entrega no estado do CEARÁ, e nossa empresa está estabelecida no interior de São Paulo. Somente para o transporte do material seriam necessários alguns dias, prejudicando ainda mais o prazo proposto.

Motivo pelo qual a empresa se manifesta previamente com intuito de informar e solicitar que seja dilatado esse prazo inicial.



Sendo esse prazo inexecutável o mesmo restringe os licitantes privilegiando apenas os comerciantes que estão localizados próximo ao destino de entrega, o que pode ocorrer de até eles ter dificuldade de atender este prazo pela dificuldade em adquirir os materiais no mercado.

Na fixação do prazo de entrega deve-se levar em conta a localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir o maior número de cotações possíveis, deve – se ainda observar que a empresa contratada deverá dispor do recebimento da ordem de compra, aquisição dos insumos para que a fabricante produza o material e a efetiva entrega. Desta forma, para que não ocorra restrição é costumeiro em licitação a solicitação de no mínimo o prazo de entrega se de **30 (trinta) dias**.

Tendo em vista o prazo tão curto de entrega, fornecedores não estabelecidos com proximidade a Administração terão que considerar em seu preço um fornecimento quase que emergencial sem justificativa plausível.

Manter esta condição do edital prejudica a competitividade da disputa, ferindo diretamente os princípios que regem as licitações e a administração pública.

2. VALOR DE REFERÊNCIA BAIXA

Ao analisar o valor de referência estabelecido no edital, verifica que o mesmo encontra-se significativamente abaixo dos valores praticados no mercado para os produtos licitados. Tal valor, além de estar em desacordo com os preços de mercado, dificulta a participação das empresas concorrentes, pois não reflete a realidade dos custos envolvidos na produção e fornecimento dos produtos especificados.

Observemos que a apresentação de cotações de fornecedores em processos de licitação tem como objetivo garantir a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Isso assegura que a escolha do fornecedor ou prestador de serviço não seja feita de forma arbitrária, mas com base em comparações objetivas, levando em consideração preço, qualidade e outros critérios estabelecidos na licitação.

O processo de cotação é uma etapa preliminar de pesquisa de preços, permitindo à administração pública verificar se os valores propostos estão dentro de parâmetros razoáveis e compatíveis com o mercado, além de assegurar a lisura e a equidade do processo licitatório.

Na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, o embasamento para a exigência da pesquisa de preços (ou cotação) pode ser encontrado em diversos pontos que tratam da fase preparatória das licitações e da escolha da proposta mais vantajosa.

O artigo 19 da Lei nº 14.133/2021 trata especificamente da pesquisa de preços, que é uma das formas de se obter a cotação dos fornecedores. Ele afirma que a pesquisa de preços deve ser realizada de acordo com as condições do mercado e utilizada como base para a elaboração do orçamento estimado, garantindo que o valor contratado seja

2

PONTO CERTO

Comercio de móveis



compatível com o praticado no mercado. A pesquisa de preços é feita por meio de no mínimo três fontes distintas, podendo ser feitas de forma direta junto a fornecedores, concessionárias ou através de consulta a bancos de preços, sítios especializados ou publicações correntes.

O estudo técnico preliminar, conforme o artigo 22, é outro aspecto importante que deve ser feito antes de iniciar o processo licitatório, e a pesquisa de preços (ou cotação de fornecedores) pode ser uma parte essencial desse estudo. Ele deve conter informações sobre as necessidades da administração, inclusive quanto ao preço de mercado para serviços ou materiais a serem contratados.

Para subsidiar a escolha da melhor solução para a contratação, a Administração pública deverá elaborar o estudo técnico preliminar, que deve incluir, no mínimo, uma pesquisa de preços.

A exigência de cotação de fornecedores é uma medida que visa garantir a transparência e a competitividade, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública. Na Lei 14.133/2021, os artigos mencionados (19, 22, 40) estabelecem que a pesquisa de preços (ou cotação) deve ser feita para que a contratação seja fundamentada em dados reais do mercado, e também para garantir a economicidade e legalidade do

Posto isto, solicita-se a **apresentação de cotações/orçamentos** que foram realizados pela Administração Pública para basear-se nos preços de referências constados no Termo de Referência, visto que não consta no edital.

A apresentação de cotações ou orçamentos utilizados no Estudo Técnico Preliminar visa garantir a transparência, mantendo o equilíbrio entre os licitantes e a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, sem prejudicar a viabilidade do processo licitatório.

3. SELO DO INMETRO

Ao analisar o Termo e Referência, vemos no item 8.3 o que está sendo exigido:

“8.3. Os materiais já certificados deverão constar em sua embalagem o selo do INMETRO.”

Ocorre que produtos que não possuem certificação compulsória, não possuem selo do INMETRO, o que é o caso, visto a certificação de armários, é uma certificação voluntária. Neste caso, quem emite o certificado também não é o INMETRO, mas sim um Organismo Certificador de Produtos (OCP), este sim, deve ser acreditado pelo INMETRO.

Neste caso, o que pode e deve ser exigido é a certificação voluntária para esse tipo de material. Existindo a certificação do material Certificação de Conformidade com a ABNT NBR 13.961:2010 ou ainda certificação de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas.

3

PONTO CERTO

Comercio de móveis



Ainda como alternativa, a garantia de substituição do material por defeito de fabricação e oxidação espontânea é a melhor ferramenta para adquirir o material, sem restringir a participação de excelentes empresas do mercado.

Enfim, pode e deve ser exigida documentação técnica, contudo, não se pode exigir o que não existe para os móveis, que no caso é um certificado do próprio INMETRO, ou pior, um certificado INMETRO de garantia.

É compreensível que a Administração queria adquirir um material com maior durabilidade e com garantias de qualidade, sendo essa inclusive uma obrigação. Contudo não pode esbarrar na igualdade entre licitantes, muito menos em restrição da competitividade, pois isso acarreta pouca disputa e conseqüentemente maior preço.

Desta forma, a exigência para os itens 09,10,12,13,51 e 55 de certificado INMETRO, está completamente equivocada. Devendo ser revisto e alterado em conformidade o existente no mercado.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 01/04/2025 às 10:00, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Pirajuí/SP, 31 de março de 2025

PAULO HENRIQUE
LUCIANO:347132
66850

Assinado de forma digital
por PAULO HENRIQUE
LUCIANO:34713266850
Dados: 2025.03.31
16:50:46 -03'00'

PAULO HENRIQUE LUCIANO
CPF nº347.132.668-50
RG nº 41928907
Administrador

35.263.905/0001-39

I.E.: 538.039.317.112

**PAULO HENRIQUE LUCIANO
COMÉRCIO DE MÓVEIS**

Av. das Patativas, nº391

CEP: 16.605-140

PIRAJUÍ- SP